

SUMÁRIO:

1 - Determina o Art.º 7 da Lei dos bens públicos essenciais que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a **elevados padrões de qualidade**, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

2 - Provado que ficou que a 2ª Requerida, devido a problemas técnicos, comunicou à 1ª Requerida, em janeiro de 2025, uma alteração de valores consumidos pelo Requerente, com um benefício para o Requerente de € 140kW, relativo ao período compreendido entre 08.12.2021 e 15.04.2024.

3 - Igualmente provado ficou o facto de a 1ª Requerida não ter reflectido a alteração de consumos referido em B) na facturação que emitiu ao Requerente.

4 - Era obrigação da 1ª Requerida reger-se por elevados padrões de qualidade, que lhe são exigíveis pela posição de domínio que detém, bem como, na dificuldade que o consumidor tem em controlar a sua actividade e veracidade da informação por si comunicada.

5 - Foi a 1ª Requerida que incumpriu tal dever, apresentando-se a Juízo-arbitral afirmando de forma injustificada que o resultado seria sempre o mesmo em termos de facturação. Sem que, contudo, se perceba em que percurso lógico-cognitivo sustenta tal conclusão e afirmação.

SENTENÇA

Proc. n.º 3138/2024

Requerente: **A**

Requerida: **B**

C

1. Relatório

O Requerente alega ter em vigor um contrato de fornecimento de energia com a 1ª Requerida.

Alega que a 1ª Requerida sobrefacturou os valores por si efectivamente consumidos, havendo uma discrepância entre os dados fornecidos pela 2ª Requerida, como consequência da reclamação do Requerente e os valores facturados pela 1ª Requerida referentes a fevereiro de 2024 que não acompanharam essa mesma alteração.

Requer que a 1ª Requerida seja condenada a devolver a diferença entre os 448 KWh facturados e os 275 KWh consumidos, num total de 173 kWh.

A 1ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma que a correcção de leituras intermédias comunicadas pela 2ª Requerida não tem qualquer impacto nos valores totais consumidos pelo Requerente.

Afirma que o valor facturado ao Requerente foi o valor efectivamente consumido pelo mesmo.

Por sua vez, a 2ª Requerida apresentou contestação em que afirma devido a problemas técnicos comunicou à 1ª Requerida em janeiro de 2025 um benefício para o Requerente de € 140kW, relativo ao período compreendido entre 08.12.2021 e 15.04.2024.

Afirma que inexistem quaisquer correcções adicionais a realizar.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e 1ª Requerida

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação da existência/inexistência do direito creditório do Requerente perante as Requeridas.

3. Fundamentação

3.1 Factos provados:

- A) O Requerente celebrou com a 1ª Requerida, um contrato de fornecimento de energia eléctrica.
- B) A 2ª Requerida, devido a problemas técnicos, comunicou à 1ª Requerida em janeiro de 2025, uma alteração de valores consumidos com um benefício para o Requerente de € 140kW, relativo ao período compreendido entre 08.12.2021 e 15.04.2024.
- C) A 1ª Requerida não reflectiu a alteração de consumos referido em B) da sua facturação.

3.2 Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3 Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se unicamente com o acordo das partes quanto à celebração do contrato de fornecimento de energia, bem como, da prova documental produzida nos autos, que permitiu, juntamente com as posições das partes assumidas nos articulados, responder positivamente aos factos supra enunciados.

As partes estabilizaram a instância e o objecto do litígio em sede de audiência arbitral e nos articulados, acordando na celebração do contrato de fornecimento de energia, justificando-se assim a resposta positiva ao quesito A).

Por sua vez, a resposta positiva ao quesito B) obteve-se do alegado pela 2ª Requerida no ponto 23 da sua contestação e corroborado pelos documentos juntos a fls.109 a 132 dos autos.

No que ao quesito C) concerne, tal facto é expressamente assumido pela 1ª Requerida na sua contestação, embora considere que tal alteração não implicaria qualquer mudança na facturação previamente emitida.

À mingua de mais prova, quer documental quer testemunhal, outra hipótese não restou ao Tribunal-arbitral se não dar como não provados os demais factos alegados pelo Requerente, porquanto não se revelou possível ao Tribunal aferir da veracidade dos mesmos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa à demais factualidade.

3.4. Do Direito

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

1– A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2– São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

- a) Serviço de fornecimento de água;*
 - b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;*
 - c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;*
 - d) Serviço de comunicações electrónicas;*
 - e) Serviços postais;*
 - f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;*
 - g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.*
- (...)*

Concomitantemente, determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a **elevados padrões de qualidade**, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

Provado que ficou que a 2ª Requerida, devido a problemas técnicos, comunicou à 1ª Requerida, em janeiro de 2025, uma alteração de valores consumidos pelo Requerente, com um benefício para o Requerente de € 140kW, relativo ao período compreendido entre 08.12.2021 e 15.04.2024.

Igualmente provado ficou o facto de a 1ª Requerida não ter reflectido a alteração de consumos referido em B) na facturação que emitiu ao Requerente.

Era obrigação da 1ª Requerida reger-se por elevados padrões de qualidade, que lhe são exigíveis pela posição de domínio que detém, bem como, na dificuldade que o consumidor tem em controlar a sua actividade e veracidade da informação por si comunicada.

Foi a 1ª Requerida que incumpriu tal dever, apresentando-se a Juízo-arbitral afirmando de forma injustificada que o resultado seria sempre o mesmo em termos de facturação. Sem que, contudo, se perceba em que percurso lógico-cognitivo sustenta tal conclusão e afirmação.

Desta forma, considera o Tribunal-arbitral que a 1ª Requerida deverá creditar ao Requerente o consumo de € 140kW, relativos ao período compreendido entre 08.12.2021 e 15.04.2024.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se a acção parcialmente procedente, por provada, condenando-se a 1º Requerida a creditar ao Requerente o consumo de € 140kW, relativos ao período compreendido entre 08.12.2021 e 15.04.2024.

A 2º Requerida vai absolvida do pedido contra si formulado.

Fixa-se o valor da acção em € 5.000,01.

Notifique-se.

Porto, 28 de maio de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)